



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 062/2023 - PE

Rondon do Pará, 17 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCUS CABETTE SANCHES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDON DO PARÁ – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei, conforme abaixo descrito:

• **PROJETO DE LEI Nº 006/2023** - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 742/2018, QUE MODIFICOU A LEI Nº 257 DE 28 DE MAIO DE 1993 QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS E QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, ACRESCENTANDO VAGAS E ALTERA CARGA HORÁRIA DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Encaminhamos anexo, mensagem para apreciação desta Casa Legislativa, ao qual solicitamos que após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência, enviado ao Plenário para deliberação.

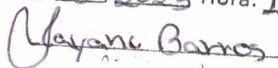
Na oportunidade renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Protocolo nº 101

Data: 17/03/2023 Hora: 11:18





MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 006/2023

DE 17 DE MARÇO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 742/2018, QUE MODIFICOU A LEI Nº 257 DE 28 DE MAIO DE 1993 QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS E QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, ACRESCENTANDO VAGAS E ALTERA CARGA HORÁRIA DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICIPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeita Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica alterado no Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, as vagas para a CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR – AASE – 230, do Grupo de Auxiliares de Apoio Sócio-Educacional Nível Médio, proposto no art. 6º, da Lei nº 257, de 28 de maio de 1993, acrescentado pela Lei nº 742, de 25 de abril de 2018, com nova redação dada pela Lei nº 816/2022.

GRUPO: AUXILIAR DE APOIO SÓCIO-EDUCACIONAL
NÍVEL MÉDIO: PMRP – AASE – 230

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT / CARGOS	NOVAS VAGAS	TOTAL DE VAGAS
PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	PMRP – PSE – 230.1	40	20	60
	PMRP – PSE – 230.2	00	00	00
	PMRP – PSE – 230.3	00	00	00
Omissis				



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 2º O Parágrafo Único do Art. 2º da Lei nº 742/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A carga horária de trabalho dos ocupantes dos cargos de Profissional de Apoio Escolar, será de 40 (quarenta) horas semanais ou de 200 (duzentos) horas mensais e para o cargo de Monitor será de 20 (vinte) horas semanais ou de 100 (cem) horas mensais.”

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações orçamentarias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 17 de março de 2023.


ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 006/2023

Rondon do Pará, 17 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

MARCUS CABETTE SANCHES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

RONDON DO PARÁ – PA

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “ALTERA A LEI 742/2018 QUE MODIFICOU A LEI 257 DE 28 DE MAIO DE 1993 QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS E QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, ACRESCENTANDO VAGAS DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor presidente, Senhores vereadores e Senhora vereadora, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) em seu artigo 3º, inciso IX repete os termos da Constituição Federal ao expor que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

Conforme Nota Técnica 24/2013, é assegurada a disponibilização de um Profissional de Apoio Escolar, toda vez que o estudante com deficiência não demonstrar autonomia em higiene, alimentação, locomoção e comunicação, segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a saber:

[...] são adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Por se tratar de uma adaptação, a necessidade do auxiliar deve ser constantemente avaliada pela equipe escolar com o apoio da família, no sentido de tornar o estudante cada vez mais autônomo e tornando desnecessária a presença desse profissional. Somente serão atendidos estudantes com deficiência que comprovadamente necessitarem do serviço.

Senhores vereadores ressaltamos que nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ PODER EXECUTIVO

Vale ressaltar que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir à toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

Nota-se que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 3º e 4º dispõem que à criança e ao adolescente são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como que são sujeitos à proteção integral, sendo garantido todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, bem como lhes assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Tendo em vista que artigo 208 da Constituição Federal estabelece que a pessoa com deficiência tem direito atendimento educacional especializado “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (...)”;

O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos relacionados à educação; estabelece ainda que o direito à educação deve assegurar à pessoa com deficiência sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo de toda a vida – “Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”;

O Estatuto da Pessoa com Deficiência determina em seu artigo 28 a oferta de profissionais de apoio – “Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

Diante do exposto, a sociedade rondonense, em especial os profissionais da educação têm assistido um elevado números de alunos com deficiência, ingressar na rede



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

pública de ensino; no intuito de assegurar os direitos e a qualidade do ensino, é que encaminho o presente projeto de Lei que aumenta vagas de Profissionais de Apoio Escolar, neste sentido, notamos a necessidade de aumentar a carga horária do Profissionais de Apoio Escolar, devido as 20 horas semanais serem insuficientes para a demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, no entanto, é necessário elevar a carga horária dos referidos profissionais para 40 horas semanais.

Senhor Presidente, Senhora vereadora e senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado obedecendo o regimento interno de Augusta casa de Leis.


ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA
Prefeita Municipal